DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 69/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9201/2016
PROTOCOLO	: 1688077
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
REQUERENTE	: RAQUEL SINGH
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Raquel Singh, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Coxim/MS, através de advogada regularmente constituída, ingressou com o presente Pedido de Revisão em face ao **Acórdão n. 422/2013**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 3311/2011,** que julgou como irregular *a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2010, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim/MS,* e lhe aplicou multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões, cujos documentos foram protocolizados posteriormente – f. 18/56 -, a requerente apresenta dados contábeis, que segundo afirmou, servem para afastar a irregularidade das contas, e se apoia também no fato de que, tanto a 2ª Inspetoria de Controle Externo – Análise n. 8271/2012, quanto a Auditoria – Parecer n. 8958/2012, e ainda o Ministério Público de Contas – Parecer n. 15375/2012, se manifestaram favoráveis à aprovação das contas como regulares.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 59, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pedido de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, é possível vislumbrar em seu final, quando do pedido, a pretensão de suspensão dos efeitos

da decisão que pretende seja revista.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes à sua condição, **a primeira** ser relevante o fundamento do pedido; **a segunda** quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, houve a aplicação de multa à requerente, e existe o risco de no curso normal deste processo, ocorrer à execução, passível de gerar consequências irreparáveis ou ainda de difícil reparação.

A concessão em caráter acautelatório liminar do efeito suspensivo exige análise quanto ao eventual *perigo na demora* e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe, conhecidos que são pelas expressões latinas como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, que desde já entendo presentes neste feito.

Observo que a redação trazida pelo art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, não atribui o efeito suspensivo como consequência natural ao pedido de revisão, ou seja, não decorre diretamente da lei, mas de uma análise discricionária do Conselheiro Relator, dependendo desta análise sua possibilidade, e quando concedido, tem o condão de evitar que a decisão guerreada gere seus efeitos imediatos em detrimento do requerente.

Por esse motivo a importância dessa análise prévia para sua concessão, que no dizer do Professor Sérgio Bermudes[1], ***Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade.***

Por esse motivo, e diante da relevância das razões fáticas e documentais a permitir uma nova análise do julgado, e na busca da verdade material, e ainda porque o Poder Geral de Cautela é inerente às atribuições e competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido**, e **DETERMINO:**

[1] Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000 – p. 70

1. **A Diretoria Geral** desta Corte de Contas, que adote as providências cabíveis para o cumprimento do **efeito suspensivo** ora concedido sobre a execução judicial eventualmente promovida em face da requerente para o recebimento da multa - § 3º, incs. I e II do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. **Intimação da Requerente** quanto aos termos da presente liminar nos termos do art. 50, I, da LC n. 160/2012;

3. **Remessa dos autos à 5ª** Inspetoria de Controle Externo para análise dos documentos encaminhados com o presente pedido; e em seguida, à **auditoria** e ao **Ministério Público de Contas** para pareceres, e após,

4. **Retorno** dos autos para prosseguimento da tramitação.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa